

Registro: 2025.0000331234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0008572-30.2019.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante CLEMILDO SOUSA MORAIS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 30.909

Apelação nº 0008572-30.2019.8.26.0405

Apelante: Clemildo Sousa Moraes

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Osasco

APELAÇÃO: Ação julgada improcedente.
REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Auxílio-acidente precedido de auxílio-doença sem período contributivo intercalado – Aplicação do artigo 104, § 1º, do Decreto nº 3.048/99.

PROVIMENTO DO RECURSO.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação revisional proposta por Clemildo Sousa Moraes foi julgada improcedente (fls. 207/209).

Inconformado, apela o trabalhador buscando o reconhecimento da revisão do benefício. Alega erro de cálculo na RMI do auxílio-acidente (fls. 212/220).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

A apelação está no caso de ser provida.

Trata-se de ação revisional na qual o autor pleiteia o recálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, concedido em 26.02.2013, bem como, o pagamento das diferenças dele resultante, devidamente corrigidas.

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a revisão, uma vez não demonstrada qualquer divergência entre os salários de contribuição do CNIS e seu cálculo.

Respeitado o entendimento do ilustre sentenciante, as informações constantes nos autos são suficientes para comprovar que a RMI do auxílio-acidente foi apurada pelo INSS de forma indevida, em total afronta ao disposto do art. 104, § 1º do Decreto nº 3.048/99 que assim dispõe:

“O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.”

Em outras palavras, verifica-se que o auxílio-acidente (94/601.309.912-3) foi precedido de auxílio-doença (91/552.097.781-6), ou seja, sem intervalo (fls. 16 e 18), de modo que a questão deve ser resolvida à luz do referido dispositivo legal.

A propósito, já decidiu este Tribunal:

AÇÃO ACIDENTÁRIA – Auxílio-acidente – Cumprimento de sentença – Renda mensal inicial que deve corresponder a 50% do salário-de-

benefício do auxílio-doença que o precedeu – Art. 104, § 1º, do Decreto nº 3.048/99 – Recurso provido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2154893-12.2023.8.26.0000; Rel.: Cyro Bonilha; 16ª Câm. Dir. Públ.; J: 28/11/2023)**

ACIDENTÁRIA – Embargos à execução – Auxílio-acidente precedido de auxílio-doença – Cálculo da renda mensal inicial nos termos do art. 104, § 1º, do Decreto nº 3.048/99 - Recurso provido. **(TJSP; Apelação Cível 1026593-42.2016.8.26.0114; Rel.: Cyro Bonilha; 16ª Câm. Dir. Públ.; J: 22/06/2021)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – ACIDENTÁRIO. RMI. Apuração da renda mensal inicial. Auxílio-acidente precedido de auxílio-doença, sem intercalação com período trabalhado. Reaproveitamento do mesmo salário-de-benefício, adequado ao percentual de 50%, com a devida atualização da renda mensal no tempo pelos mesmos índices aplicáveis aos benefícios em manutenção. Previsão do art. 104, § 1º do Decreto 3.048/99. (...). Recurso parcialmente provido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2208846-32.2016.8.26.0000; Rel.: Nuncio Theophilo Neto; 17ª Câm. Dir. Públ.; J: 15/06/2021)**

Nesse mesmo sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

“(...) No caso em tela, o benefício de auxílio-acidente do Autor foi precedido de auxílio-doença, razão pela qual deve ser aplicado à espécie o art. 104, § 1º do Decreto nº 3.048/99, segundo o qual “O auxílio-acidente mensal deverá corresponder a cinquenta por cento do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.” (...)” (Ag 1.303.604/SP, decisão monocrática da rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 12/08/2010, transitada em julgado em 02/09/2010).

Portanto, não havendo intervalo entre os benefícios, o cálculo do auxílio-acidente deve observar o mesmo salário

de benefício do auxílio-doença que o precedeu, alterando-se, apenas, o percentual para 50%.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso do autor, conforme acima definido.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator